



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.002117/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.458 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente ELZA MARIA SOUZA CONSTANTIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.458 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11831.002117/2009-16

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 24.189,43, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 38.421,22, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 10.565,84 (fls. 4/7).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação parcial (fls. 2/3), alegando, em síntese, que a documentação juntada comprova o seu direito às deduções médicas pleiteadas. Concorde com a glosa das despesas com plano Bradesco Saúde, uma vez que realizadas por seu marido e dois filhos não incluídos como dependentes, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2 (fls. 36/40), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer as despesas médicas, no valor de R\$ 5.390,00, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 6.812,70, mais os acréscimos legais.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação. Restabelece-se a dedução na parte comprovada.

Cientificada pessoalmente da decisão, em 08/11/2011 (fls. 42), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 06/12/2011, recurso voluntário (fls. 46/49), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que as despesas em litígio se encontram regularmente comprovadas por recibos e declarações emitidos pelos profissionais contratados, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, além de já ter realizado o pagamento da parte incontroversa, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida, dando por cumprida a obrigação tributária por parte da contribuinte.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/68.

Em 15/12/2021, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem providenciasse a juntada de cópia da DAA/2005 da contribuinte (fls. 71/73), diligência esta regularmente cumprida (fls. 76/81).

Em 29/03/2022, os autos retornaram-se para prosseguimento do julgamento (fls. 83).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa sobre as despesas médicas em litígio:**

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas aos profissionais Flávio de Ávila Kfoury (R\$ 10.000,00), Aderbalda Tolentino Rodrigues (R\$ 5.500,00), Alessandra de Camargo Moreno (R\$ 3.000,00), Thais Bruhns Camperlingo Constantin (R\$ 3.500,00) e Karina Soares Navarro (R\$ 10.000,00), **por falta de indicação dos endereços profissionais e de assinatura em relação aos recibos emitidos por Alessandra de Camargo Moreno**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui novamente a peça recursal, dentre outros, com declarações emitidas pelos profissionais contratados (fls. 57/61).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa médica declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim passo à análise dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 38/39):

Da análise das provas apresentadas (Despesas Médicas)

Os documentos de fls. 09 a 11 (R\$ 10.000,00 – Flávio de Ávila Kfoury), 19 (R\$ 5.500,00 – Aderbalda Tolentino Rodrigues), 21 (R\$ 3.500,00 – Thais Bruhns Camperlingo Constantin) e 23 a 26 e 31 (R\$ 10.000,00 – Karina Soares Navarro) não podem ser aceitos para fins de comprovação do direito a dedução declarada pois não atendem todos os requisitos do inc. III, §2º do art.8º da Lei nº 9.250/95 **(ausência de endereço). As declarações juntadas não alteram este fato.**

Os documentos de fls.15 a 17 (R\$ 3.000,00 – Alessandra de Camargo Moreno) **não possuem assinatura** e; portanto são o equivalente a não emitidos. A declaração juntada não altera este fato.

Com relação aos documentos informados acima, cabe informar que a previsão do inciso III do parágrafo 2º do art.8º da Lei nº 9.250/95 é expressa no sentido de que a comprovação deve ocorrer através de documentos que possuam nome, endereço e CPF. Como alternativa, na ausência do documento completo, o mesmo inciso, prevê que a prova será feita através de indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Não se verifica nenhuma prova neste sentido presente nos autos (cheque nominativo).

Cabe esclarecer que os recibos devem ser emitidos no momento em que há a transferência do numerário, além do que, o profissional beneficiário está obrigado à apuração do recolhimento mensal obrigatório carnê-leão **e por isso são irregulares os recibos emitidos que englobem pagamentos em outros meses (documentos de fls. 19 e 21).**

Mantém-se as glosas acima indicadas.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pelos profissionais Flávio de Ávila Kfour, Alessandra de Camargo Moreno, Aderbalda Tolentino Rodrigues, Thais Bruhns Camperlingo Constantin e Karina Soares Navarro (fls. 13, 19, 21, 23, 28 e 57/61), aliado aos recibos por eles anteriormente fornecidos (fls. 10/12, 16/18, 20, 22 e 24/27), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos odontológicos, psicoterapêutico e fisioterapêuticos prestados a Recorrente e seu filho/dependente declarado, Pedro Souza Constantin, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano-calendário de 2004, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados no que tange **à indicação dos endereços dos profissionais e a efetividade dos serviços prestados**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afastado a glosa sobre as aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 32.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

